



PROCESSO Nº TST-RR-103300-08.1998.5.02.0441

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
GMDMA/MSO

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO E RETIRADA DA SÓCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.032 DO CC/2002 E 10-A DA CLT. IRRETROATIVIDADE DA LEI.** Constatado equívoco na decisão agravada quanto à possível violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, é de se prover o agravo, para prosseguir, de imediato, no exame dos demais pressupostos do recurso de revista. **Agravo provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO E RETIRADA DA SÓCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.032 DO CC/2002 E 10-A DA CLT. IRRETROATIVIDADE DA LEI.** Demonstrada possível violação do art. 5.º, XXXVI, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO E RETIRADA DA SÓCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.032 DO CC/2002 E 10-A DA CLT. IRRETROATIVIDADE DA LEI.** No caso, tanto o período do contrato de trabalho quanto a retirada da sócia se deram antes da vigência dos artigos 1.032 do CC/2002 e 10-A da CLT (inserido



**PROCESSO N° TST-RR-103300-08.1998.5.02.0441**

pela Lei 13.467/2017), pelo que inaplicável a limitação temporal para a responsabilidade do sócio prevista nos referidos dispositivos, sob pena retroatividade da lei em prejuízo ao direito adquirido do exequente de ver a execução trabalhista poder ser dirigida contra o sócio, sem que se observe o limite de dois anos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-103300-08.1998.5.02.0441**, em que é Recorrente **MARIA BATISTA** e Recorridos **ALAIDE DA SILVA PEREIRA VITORINO, CONFEITARIA BULEVAR LTDA., MARIO DE MELO SANTOS** e **GABRIEL PAULO FERNANDES**.

Trata-se de agravo interposto à decisão desta Relatora que denegou seguimento ao recurso de revista da Parte, com supedâneo nos artigos 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 106, X, do RITST.

Foram apresentadas contrarrazões pela executada Alaíde da Silva Pereira Vitorino.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO**

**1 - TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente de ofício se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Do exame prévio da causa verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, §1.º, inciso III, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-103300-08.1998.5.02.0441

## 2 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

## 3 - MÉRITO

O recurso de revista interposto pela reclamante teve o seguimento denegado sob os seguintes fundamentos:

“PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão da Presidência do Tribunal Regional que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, aos seguintes fundamentos:

‘PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

Sustenta que devida a responsabilidade da sócia Alaíde da Silva Pereira pelo crédito exequendo, tendo em vista a aplicação da limitação temporal de dois anos para a responsabilidade do sócio retirante, previsto no CC de 2002, relativamente a um contrato de trabalho e a retirada de sócio que foram levados a efeito antes de sua vigência.

Consta do v. Acórdão:

‘Com razão.

Em se tratando de ex-sócio, a responsabilidade não é perpétua.

E, ressaltando meu entendimento pessoal, esposado em decisões anteriores, no sentido de que a contagem do prazo de dois anos deve considerar o lapso entre a retirada da sociedade e o momento em que o ex-sócio foi incluído no polo passivo, aplica-se a tais casos o que dispõe o artigo 10-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, verbis:

"Art. 10-A - O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou



**PROCESSO Nº TST-RR-103300-08.1998.5.02.0441**

como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

- I - a empresa devedora;
- II - os sócios atuais; e
- III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

Na hipótese em análise depreende-se que **a exequente laborou em favor da empresa Confeitaria Bulevar Ltda. no período de 01/11/1991 a 09/04/1998 (sentença de fls. 294/298) e que a saída da sócia Alaíde da Silva Pereira ocorreu aos 16/03/1994, conforme registro na ficha da Jucesp (fl. 764).**

Nesse contexto, considerando que **a presente reclamação trabalhista foi distribuída em 21/05/1998, quando já transcorrido o prazo de dois anos a que alude o dispositivo acima citado**, não há falar em responsabilização de referida sócia retirante pelos haveres trabalhistas, que deve ser, portanto, excluída do polo passivo da ação.

E, ainda que assim não fosse, verifica-se que **a desconsideração da personalidade jurídica da demandada ocorreu aos 04/05/2015 (fl. 766), ou seja, muito após o biênio de que trata o artigo 1.032 do Código Civil, já que nem mesmo a própria ação foi distribuída nesse período.**

Dou provimento ao recurso.'

Consta da r. decisão proferida em embargos de declaração:

Pois bem.

**Constou do julgado recorrido a observância do artigo 10-A, da Lei nº 13.467/2017, bem como do artigo 1.032 do Código Civil no tocante à responsabilidade da sócia retirante**, sendo certo que, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais, devem ser observadas as normas vigentes no momento do ato a ser praticado. Assim, **quando da oposição dos embargos à execução, aos 01/12/2017 (fl. 1008), oportunidade em que a executada pleiteou sua exclusão do polo passivo da demanda, já estavam em vigor as normas jurídicas em questão, plenamente aplicáveis, portanto.**



**PROCESSO N° TST-RR-103300-08.1998.5.02.0441**

Nessa moldura, rejeito os embargos apresentados, apenas para prestar esclarecimentos.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Constituição Federal, ou não prosperará o recurso de revista.

No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista'.

Nas razões do agravo instrumento, a reclamante insiste na viabilidade do recurso de revista, sustenta que é inaplicável o prazo de dois anos estipulado no parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil de 2002, uma vez que tanto a prestação de serviços quanto a retirada da executada da sociedade ocorreram antes de sua entrada em vigor. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos a cotejo.

Reconheço transcendência, nos termos do art. 896-A, §1º, III, da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-103300-08.1998.5.02.0441**

Inicialmente, registre-se que a admissibilidade do recurso de revista em fase de execução limita-se à constatação de violação literal e direta da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST).

Por sua vez, não se cogita de ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a questão relativa ao redirecionamento da execução tem regência infraconstitucional. Nesse sentido: E-ED-RR-302100-71.1996.5.02.0046, SBDI-1, DEJT 14/12/2017.

Assim, verifica-se que o recurso de revista não merece processamento.

Diante do exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento”.

Nas razões do agravo, a reclamante sustenta que o recurso de revista reúne condições admissibilidade, tendo sido demonstrada ofensa ao art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Afirma que a matéria não está adstrita ao exame da norma infraconstitucional, argumentando que, em se tratando de caso em que tanto o contrato de trabalho quanto a própria retirada do sócio se deram antes da vigência dos artigos 1032 do CC/2002 e art. 10-A da CLT, a aplicação da limitação temporal de 2 anos implica retroatividade da lei.

Inicialmente, registre-se, em que pese o entendimento desta Corte no sentido de que a questão relativa ao redirecionamento da execução tem regência infraconstitucional, que, no caso, discute-se a possibilidade de aplicação, em si, dos art. 1.032/2002 e art. 10-A da CLT, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.

O Tribunal Regional consignou:

**“Em se tratando de ex-sócio, a responsabilidade não é perpétua.**

E, ressalvando meu entendimento pessoal, esposado em decisões anteriores, no sentido de que a contagem do prazo de dois anos deve considerar o lapso entre a retirada da sociedade e o momento em que o ex-sócio foi incluído **no** polo passivo, aplica-se a tais casos o que dispõe o artigo 10-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, *verbis*: **“Art. 10-A-O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em**



PROCESSO Nº TST-RR-103300-08.1998.5.02.0441

*ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."*

Na hipótese em análise depreende-se que **a exequente laborou em favor da empresa Confeitaria Bulevar Ltda. no período de 01/11/1991 a 09/04/1998 (sentença de fls. 294/298) e que a saída da sócia Alaíde da Silva Pereira ocorreu aos 16/03/1994, conforme registro na ficha da Jucesp (fl. 764).**

Nesse contexto, considerando que **a presente reclamação trabalhista foi distribuída em 21/05/1998, quando já transcorrido o prazo de dois anos a que alude o dispositivo acima citado**, não há falar em responsabilização de referida sócia retirante pelos haveres trabalhistas, que deve ser, portanto, excluída do polo passivo da ação.

**E, ainda que assim não fosse, verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica da demandada ocorreu aos 04/05/2015 (fl. 766), ou seja, muito após o biênio de que trata o artigo 1.032 do Código Civil, já que nem mesmo a própria ação foi distribuída nesse período.**

Dou provimento ao recurso” (grifos nossos)

Por sua vez, no julgamento dos embargos de declaração, foram explicitados os seguintes fundamentos:

“Da aplicação das disposições do Código Civil e da Lei n' 13.467/2017 Sustenta a embargante que o v. acórdão recorrido padece de omissão, pois não apreciou os argumentos lançados em contraminuta no sentido de que o Código Civil e a Lei nº 13.467/2017 são inaplicáveis ao caso em tela, pois não se tratam de normas vigentes quando da retirada da sócia em 1994 .

Pois bem.

Constou do julgado recorrido a observância do artigo 10-A, da Lei nº 13.467/2017, bem como do artigo 1.032 do Código Civil no tocante à responsabilidade da sócia retirante, sendo certo que, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais, devem ser observadas as normas vigentes no momento do ato a ser praticado. Assim, **quando da oposição**



**PROCESSO Nº TST-RR-103300-08.1998.5.02.0441**

**dos embargos à execução, aos 01/12/2017 (fl. 1008), oportunidade em que a executada pleiteou sua exclusão do polo passivo da demanda, já estavam em vigor as normas jurídicas em questão, plenamente aplicáveis, portanto.**

Nessa moldura, rejeito os embargos apresentados, apenas para prestar esclarecimentos” (grifos nossos)

Nos termos do acórdão recorrido, o **contrato de trabalho da reclamante perdurou de 01/11/1991 a 09/04/1998** e a **saída da sócia Alaíde da Silva Pereira ocorreu aos 16/03/1994.**

O Tribunal Regional concluiu aplicáveis os artigos 1.032 do CC/2002 e 10-A da CLT (incluído pela Lei 13.467/2017), ao fundamento de que quando da oposição dos embargos à execução em 01/12/2017, oportunidade em que a executada pleiteou sua exclusão do polo passivo da demanda, já estavam em vigor as normas jurídicas em questão.

Todavia, ao contrário do decidido pelo Tribunal Regional, a aplicação do limite temporal previsto nos referidos dispositivos de lei, no caso em que o contrato de trabalho e a retirada do sócio se deram antes da vigência do Código Civil de 2002, como nos autos, implica retroatividade da lei em prejuízo de direito adquirido do exequente de ver a execução trabalhista poder ser dirigida contra o sócio, sem que se observe o limite de dois anos.

Nesse sentido, citam-se precedentes desta Corte:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DIREITO ADQUIRIDO. Constatada possível violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DIREITO ADQUIRIDO. Se tanto as obrigações sociais quanto a própria retirada do sócio se deram antes da vigência do**





PROCESSO Nº TST-RR-103300-08.1998.5.02.0441

**Código Civil de 2.002, a aplicação de limitação temporal de dois anos prevista no art. 1.032 para a responsabilidade pelas dívidas sociais implica retroatividade da lei em prejuízo de direito adquirido do exequente de ver a execução trabalhista poder ser dirigida contra o sócio. Recurso de revista conhecido e provido (RR-473900-74.2002.5.12.0016, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 30/05/2016) (grifos nossos)**

**“(…) RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. RETIRADA DA SOCIEDADE EM MOMENTO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1003 E 1032 DO CC/2002. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. 1. Hipótese em que, não obstante o registro de que "o contrato que originou o crédito aqui discutido perdurou de 18.09.95 a 23.09.96"; de que o ora recorrente "retirou-se da sociedade executada aos 20.10.95"; e de que na vigência do Código Civil "a responsabilidade do sócio limita-se aos créditos do período em que permanecia no quadro social", o Colegiado de origem deu provimento ao agravo de petição do exequente, para reconhecer a responsabilidade do sócio retirante pelo adimplemento de todos os créditos do autor reconhecidos na presente reclamação trabalhista, à luz dos arts. 1003 e 1032 do CC/2002. 2. Considerando que a retirada do sócio ora recorrente ocorreu em momento anterior à vigência do Código Civil de 2002, são inaplicáveis à hipótese dos autos as disposições contidas nos arts. 1003 e 1032 do referido diploma legal, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Caracterizada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema” (RR-122000-98.1997.5.15.0087, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 18/09/2015) (grifos nossos)**

Por essas razões, afigura-se possível a tese de violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RR-103300-08.1998.5.02.0441

## II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

### 2 - MÉRITO

Consoante os fundamentos delineados no agravo, ora reiterados, entendo prudente determinar o prosseguimento do recurso de revista, para melhor análise sobre a tese do reclamante em relação à

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## III - RECURSO DE REVISTA

### 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1. - RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO E RETIRADA DA SÓCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.032 DO CC/2002 E 10-A DA CLT. IRRETROATIVIDADE DA LEI**

Nos termos da fundamentação lançada no provimento do agravo e aqui reiterada, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-103300-08.1998.5.02.0441

## 2 - MÉRITO

### 2.1 - RESPONSABILIDADE DA SÓCIA RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO E RETIRADA DA SÓCIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.032 DO CC/2002 E 10-A DA CLT. IRRETROATIVIDADE DA LEI

Nos termos do acórdão recorrido, o **contrato de trabalho da reclamante perdurou de 01/11/1991 a 09/04/1998** e a **saída da sócia Alaíde da Silva Pereira ocorreu aos 16/03/1994**.

Em consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a responsabilidade da sócia Sra. Alaíde da Silva Pereira ao período compreendido entre 1/11/1991 a 16/3/1994.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastado o óbice aplicado, adentrar, de imediato, no exame do agravo de instrumento; II) por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a responsabilidade da sócia Sra. Alaíde da Silva Pereira ao período compreendido entre 1/11/1991 a 16/3/1994.

Brasília, 3 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora